licitacoes

De: "KLEBER DUARTE" <financeironicomaquinas@gmail.com>
Data: terça-feira, 15 de junho de 2021 09:07
Para: <licitacoes@saaecarmodocajuru.mg.gov.br>; "NICOMÁQUINAS LTDA" <nicomaquinas@gmail.com>
Anexar: DECISÃO CONFEA 59 CERTA.pdf; impugnaçao saae carmo cajuru REV AB.pdf
Assunto: IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 011/2021

A/C Presidente da Comissão de Licitações, bom dia!

Apresentamos nosso pedido de impugnação do Edital supra citado pelos

fatos e razões elencados no pedido e anexo.

Solicitamos a confirmação do recebimento desta mensagem e aguardamos

as devidas providências legais.

Atenciosamente,

Nicomáquinas Reparos Ltda

Kleber D. Murça - (031) 9 9967-9442

--

Atenciosamente,

Nicomáquinas Reparos Ltda

Kleber D. Murça - (031) 9 9967-9442

NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA

Manutenção e Locação de Máquinas Agrícolas, Construção e Sondagem.
Obras de Engenharia Civil e Hidráulica.
Perfuração e Instalação de Poços Tubulares.

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SAAE CARMO DO CAJURU MG

PREGÃO PRESENCIAL 011/2021 – Processo Licitatório 053/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESEINCIAL 011/2021 – Processo Licitatório 053/2021

A empresa Nicomáquinas Reparos Ltda, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.730.481/0001-30, estabelecida à rua Pinto Martins, 210, Vila Oeste, Belo Horizonte/MG., CEP 30.532-140, por seu representante legal, Sr. Kleber Duarte Murça, portador do CPF 374.258.546-00, Carteira de Identidade MG 758.380, tempestivamente, vem, com fulcro na lei e principalmente no item 14, pagina 17 do edital, **PEDIR A MPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESEINCIAL 011/2021 – Processo Licitatório 053/2021**, pelos fatos e razões a seguir, expostos:

DAS RAZÕES

No dia 09.06.2021, a NICOMAQUINAS REPAROS LTDA, **ENVIOU APENAS UM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, previstos na lei e no item 13 pagina 16, do edital, que transcrevemos a seguir**

BH 09.06.2021

AO
SAAE CARMO DO CAJURU
CARMO DO CAJURU MG

ATT LICITAÇÕES

REF PREGÃO PRESENCIAL 11/2021 PROCESSO 53/2021

A NICOMAQUINAS REPAROS LTDA, CNPJ 07.730.481/0001-30, tem grande interesse em participar do pregão presencial 11/2021 e solicita os seguintes esclarecimentos:

1- Todos os serviços envolvendo perfuração de poços, manutenção e serviços em geral em poços devem OBEDECER AOS EXIGENCIAS E DETERMINAÇÕES DA RESOLUÇÃO CONFEA 59, QUE SEGUE ANEXA.
2- Entendemos portanto que os serviços licitados no pregão presencial 11/2021, devem atender a RESOLUÇÃO CONFEA 59, ANEXA.
3- Considerando esses fatos solicitamos incluir como documentos de habilitação item 12.6 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a comprovação que a licitante esta devidamente registrada no CREA, e comprovar possuir em seu quadro técnico um ENGENHEIRO DE MINAS OU GEOLOGO, justamente para atender a RESOLUÇÃO 59 DO CONFEA ANEXA e as exigências do artigo 30 da lei 8.666/93
4- Importante também que o atestado exigido no item 12.6.1, do edital deve ser registrado no CREA, acompanhado da sua respectiva CAT DO CREA, justamente para sua devida conferencia junto ao CREA e assim ter sua CREDIBILIDADE. ATESTADOS DE SERVIÇOS SEM REGISTRO NO CREA NÃO TEM VALIDADE, CONTRARIAM TODOS OS PRINCIPIOS DAS LICITAÇÕES, POIS PODEM SER FACILMENTE FRAUDADOS
5- Solicitamos enviar lista dos poços, com informações das profundidades, modelo das bombas instaladas, profundidade das instalações e diâmetros dos tubos internos do poço, essas informações vão definir o peso dos tubos e bombas instalados dentro de cada poço, para definir o tamanho e capacidade das talhas e guinchos para retirar e instalar as bombas e tubos dentro de cada poço.
6- ENTENDEMOS QUE TODOS OS SERVIÇOS LICITADOS DOS ITENS 01 A 05 E ITEM 7, SÃO APENAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, PORTANTO SE FOR NECESSARIO TROCAR OU SUBSTITUIR QUALQUER BOMBA, TUBO, LUVA, CABO ELÉTRICO PARA OS ITENS 01 AO ITEM 05, ESSES MATERIAIS SERÃO FORNECIDOS PELO SAAE CARMO DA MATA, CABENDO A CONTRATADA APENAS INSTALAR ESSES MATERIAIS.
7- Para o item 06, a descrição do item é " Instalar tubo de monitoramento para medições do nível estático e nível dinâmico de água em poço tubular profundo, incluindo todos materiais necessários com fornecimento de RT, entendemos que esses tubos de monitoramento devem ser em PVC COM DN 20 mm, a serem fornecidos pelo CONTRATADA, solicitamos esclarecer e confirmar especificação dos tubos de monitoramento.
Tendo em vista todos os fatos acima, solicitamos avaliar questão de REGISTRO CREA, RT ENGENHEIRO DE MINAS OU GEOLOGO, ATESTADO REGISTRADO CREA (ARTIGO 30 DA LEI 8.666), ATESTADO REGISTRADO NO CREA E RESPECTIVA CAT, e esclarecer quanto quais materiais (bomba, tubos, luvas, cabos elétricos etc) devem ser fornecidos pelo SAAE CARMO DA MATA e quais materiais devem ser fornecidos pela contratada.

Desde já antecipamos agradecimentos e aguardamos breve resposta às nossas perguntas.

Atenciosamente

KLEBER DUARTE MURÇA

A Comissão de Licitações, respondeu CLARAMENTE E OBJETIVAMENTE APENAS PARTE DAS PERGUNTAS, em sua correspondência do dia 10.06.2021, informando os dados dos poços, que as bombas, materiais hidráulicos e elétricos para substituição seriam fornecidos pelo SAAE e para o item 06, da planilha os tubos PVC soldável DN 25 mm, são de responsabilidade da contratada.

Entendemos que as demais perguntas, não foram respondidas de forma CLARA E OBJETIVA, conforme determina a lei e as jurisprudências, PERMANECENDO AS DUVIDAS, que impactam e definem a habilitação de todos os licitantes que podem participar do PREGÃO PRESENCIAL 11/2021.

A CPL, estranhamente, destaca que a DECISÃO NORMATIVA CONFEA 59 DO DIA 09.05.1997, não se aplica ao SAAE CARMO CAJURU, e que não pode acatar os pedidos e sugestões da NICOMAQUINAS, e invoca o principio CONSTITUCIONAL DA SUPREMACIA DO INTERESSE PUBLICO SOBRE O PARTICULAR.

Nosso entendimento e parecer é que TODOS devemos sim atender as LEIS, afinal o ITEM 1 DO EDITAL PAGINA 2 PREAMBULO DETERMINA QUE O EDITAL REGER-SE-À PELA LEI 8.666/93:

1 – PREÂMBULO

O SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DO CAJURU/MG, autarquia municipal criada pela LC 15/2005, inscrito no CNPJ sob nº 08.682.079/0001-90, representado neste ato por seu Diretor Geral, Sr. Fábio Rabelo de Melo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, mediante designação da Pregoeira e componentes da equipe de apoio, conforme Portaria nº 05/2020, que será realizada a sessão para recebimento e abertura dos envelopes contendo a Proposta Comercial e documentação de Habilitação para o Pregão Presencial nº. 11/2021, do tipo **"MENOR PREÇO", CRITÉRIO DE JULGAMENTO GLOBAL, para REGISTRO DE PREÇOS, que reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar 123/2006 e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/93, de 21/06/93**, e suas alterações, Decreto Municipal nº 772 e 773 do ano de 2009 (que regulamenta o Pregão no Município), Decreto Municipal 941 de 05 de Janeiro de 2015 (que institui o Sistema de Registro de Preços na modalidade Pregão) e, ainda, pelo estabelecido no presente Edital e seus anexos.
A Pregoeira e a equipe de apoio reunir-se-ão, em sessão pública, para processamento do pregão. A abertura da sessão será às **09h00 do dia 18/06/2021**, no setor de Licitações, do SAAE, na Rua Jeováh Guimarães, 550, bairro Adelino Mano, Carmo do Cajuru – MG.

Apenas para ilustrar, demonstrar, oficializar nossos entendimentos, pareceres e questionamentos, transcrevemos as determinações contidas na 4ª edição revista, ampliada e atualizada Brasília, 2010, LICITAÇÕES & CONTRATOS Orientações e Jurisprudência do TCU.

PAGINA 52

No pregão são mitigados os requisitos de participação, fato justificável em razão da aptidão desse instrumento licitatório para aquisição, unicamente, de bens e serviços comuns. Dessa forma, a lei resguardou a aplicação do pregão aos bens e serviços comuns, pois o risco de inadimplemento do contratado e reduzido.
A aplicação do pregão aos bens e serviços incomuns representa risco a segurança contratual, pela possibilidade de conduzir a Administração a celebração de contrato com pessoa sem qualificação para cumpri-lo ou pela

aceitação de proposta inexequível.
Por essa razão, em situações que sejam necessárias medidas mais cautelosas para segurança do contrato, em razão dos riscos decorrentes de inadimplência da contratada ou da incerteza sobre a caracterização do objeto, deve o gestor preterir o pregão em favor de outras modalidades licitatórias cercadas de maior rigor formal.
O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto e suficientemente clara a ponto de não suscitar duvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais devera observar a complexidade das especificações não encetara insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação previa.
Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

PAGINA 199

Especifique nos instrumentos convocatórios, de forma clara e objetiva, a obrigatoriedade de aos licitantes formularem propostas de acordo com instrumento coletivo de trabalho vigente no local de prestação dos serviços, caso tal circunstancia constitua-se critério de julgamento da licitacao.
Acórdão 2564/2009 Plenário

PAGINA 255

Conterá obrigatoriamente o ato convocatório as seguintes condições, consideradas essenciais:
• objeto da licitacao, com descrição sucinta e clara;
• prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos equivalentes, para execução do contrato e entrega do objeto da licitacao;
• local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
• se ha projeto executivo disponível na data da publicação do ato convocatório e o local onde possa ser examinado e adquirido;
• condições de habilitação e forma de apresentação das propostas;
• critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
• locais, horários e códigos de acesso aos meios de comunicação a distancia, em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos a licitacao e as condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do objeto;
• condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitacoes internacionais;
• critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a de preços mínimos. Veda-se
estabelecimento de critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referencia, ressalvado o disposto nos parágrafos 1o e 2o do art. 48 da Lei no 8.666/1993;
• critérios de reajuste, ou condições de repactuação de preços, quando for o caso;
• limites para pagamento de instalação e mobilização, quanto a execução de obras ou prestação de serviços;
• condições de pagamento, prevendo:
• prazo de pagamento não superior a trinta dias contados da data final do período de adimplemento de cada item, etapa ou parcela;
• cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com

a disponibilidade de recursos financeiros, quando for o caso;
• critério de compensação financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada item, etapa ou parcela ate a data do efetivo pagamento;
• compensações financeiras e penalidades por eventuais atrasos, descontos ou antecipações de pagamentos;
• exigência de seguros, quando for o caso.

PAGINA 355

Qualificação técnica
Licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas.
A documentação relativa à qualificação técnica limita-se a:
• registro ou inscrição na entidade profissional competente;
• são exemplos de entidades profissionais, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (Crea), o Conselho Regional de Administração (CRA) e outros conselhos fiscalizadores das profissões;
• não se pode exigir quitação com as entidades profissionais, mas, sim, regularidade;
• sindicatos não são entidades profissionais, nem a elas se equivalem. Por
isso, não se pode exigir, para fins de habilitação, comprovante relativo a sindicatos patronais ou de empregados;
• comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
• essa comprovação, no caso de licitações relativas a obras e serviços, dar-se-á por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito
público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, e por meio de certidões de acervo técnico (CAT);
• será sempre admitida comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;
• indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados
e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem assim da

PAGINA 356

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável
pelo cumprimento do objeto;
• exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante
apresentação de relação explícita e da declaração formal da disponibilidade,
vedadas as de propriedade e de localização prévia;
• prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
• comprovação de recebimento dos documentos concernentes à licitação, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações

e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
• será fornecido pelo órgão ou entidade que realiza a licitação documento que comprove ter o licitante recebido todos os documentos relativos à licitação – edital, anexos, plantas e outros pertinentes.
Em caso de compras, obras e serviços de grande vulto, de alta complexidade técnica, a Administração pode exigir dos licitantes a metodologia de execução a ser aplicada para cumprimento do objeto. Para efeito de aceitação ou não, a avaliação da metodologia de execução será feita antes da análise dos preços e exclusivamente por meio de critérios objetivos definidos no ato convocatório.

PAGINA 367

Acórdão 103/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)
Por fim, quanto à exigência editalícia de registro da empresa e de seus Responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e de atestados de experiência acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), que a unidade técnica aponta como restritiva da competitividade, tenho a observar que tal conclusão somente se sustentaria caso o parcelamento da licitação se demonstrasse viável, o que não está demonstrado nos autos.
Assim, a exigência demonstra-se adequada aos ditames legais que regem a matéria, em especial o art. 69 da Lei nº 5.194/1966 (que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e engenheiro Agrônomo): "Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova da quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser realizado".
Acórdão 3041/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)
Acórdão 1229/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)]

Acórdão 233/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO
ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Declaração de inidoneidade | SUBTEMA: Documento falso

Outros indexadores: Fraude, Atestado de capacidade técnica

Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 344 de 08/03/2021

"A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado".

Considerando o atual momento de PANDEMIA COVID 19, onde todas as recomendações da OMS, MINISTERIO DA SAUDE etc, são para garantir e manter a higiene pessoal e principalmente das mãos, portanto garantir para toda a população AGUA POTÁVEL E DE BOA QUALIDADE, para atender as recomendações acima.

Sendo o SAAE CARMO DO CAJURU, uma autarquia municipal para abastecimento de água ao MUNICIPIO DE CARMO DO CAJURU, e que os poços tubulares são talvez, a única fonte de água que atende as comunidades rurais e permite atender as recomendações acima, tornasse vital o correto serviço de limpeza, manutenção e teste de vazão dos poços tubulares, afinal esses poços são talvez a única fonte de água potável das comunidades rurais.

Acreditamos ser estratégico e importante exigir portanto que as empresas licitantes comprovem ter realmente a capacidade técnica adequada para executar os serviços TÃO IMPORTANTES QUE GARANTEM O FORNECIMENTO DE AGUA POTAVEL E DE BOA QUALIDADE PARA CADA COMUNIDADE, devendo assim exigir a comprovação de cada licitante o REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, COM PROFISSIONAL ADEQUADO PARA SER O RESPONSAVEL TECNICO PELOS SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS ADEQUADOS E COM A FISCALIZAÇÃO DA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE.

Afinal o artigo 30 da lei 8.666/93, já prevê todas essas exigências e temos o respaldo técnico de uma EFICIENTE ENTIDADE PROFISSIONAL, O CREA, QUE TEM ABRANGÊNCIA NACIONAL, QUE FISCALIZA OS PROFISSIONAIS E AS EMPRESAS, TEM CODIGO DE CONDUTA, REALIZA DILIGENCIAS AOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELOS PROFISSIONAIS E PELAS EMPRESAS, TEM PORTANTO A FORÇA E RESPALDO DA LEI PARA EXGIR A EXECUÇÃO CORRETA DOS SERVIÇOS E OU SUAS REPARAÇÕES EM TODAS AS INSTANCIAS E PUNIR OS INFRATORES.

Solicitamos ainda avaliar e esclarecer alguns trechos que já constam no edital pregão presencial 11/2021 a saber:

NOTA 3, PAGINA 15 DO EDITAL

3 Do atendimento ao solicitado no item 10.5.1 – qualificação técnica.
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

ITEM 12.6, PAGINA 16 DO EDITAL,

OBS: Conforme disposto no item 24.6 deste edital, com arrimo no §3º do Art. 43 da Lei 8.666/93 a pregoeira ou autoridade superior poderá realizar diligência para verificar a veracidade das informações constantes no atestado apresentado.
12.6.2 - Indicação (DECLARAÇÃO) das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

NOTA NO FIM DA PAGINA 16 DO EDITAL,

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Importante esclarecer que todas as observações acima citadas e já constantes no edital, referenciam o artigo 30 da lei 8.666/93, na nota 3 pagina 15, na pagina 16 exige a declaração das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelo trabalhos, nesse caso entendemos que a licitante deve declarar possuir veiculo adequado, com guinchos, talhas e ferramentas adequadas aos serviços licitados, funcionários para realizar os serviços e mais importante PESSOAL TECNICO ADEQUADO QUE SE RESPONSABILIZARA PELOS TRABALHOS, nesse caso LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE POÇOS TUBULARES PARA CAPTAÇÃO DE AGUAS SUBTERRÂNEAS, conforme descrito no ITEM 2.1 DO EDITAL PREGÃO 011/2021, " **2.1** - Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção e limpeza de poços artesianos no município de Carmo do Cajuru/MG, com fornecimento de ferramentas, equipamentos e mão de obra especializada, nas quantidades, qualidades e condições descritos no anexo I (termo de referência)." e no primeiro parágrafo da DECISÃO NORMATIVA 59 DO CONFEA DO DIA 09.05.1997, QUE DETERMINA QUE OS PROFISIONAIS INDICADOS PARA OS SERVIÇOS LICITADOS SÃO ENGENHEIRO DE MINAS OU GEOLOGO.

Afinal o artigo 30 da lei 8.666/93, já prevê todas essas exigências e temos o respaldo técnico de uma EFICIENTE ENTIDADE PROFISSIONAL, O CREA, QUE TEM ABRANGÊNCIA NACIONAL, QUE FISCALIZA OS PROFISSIONAIS E AS EMPRESAS, TEM CODIGO DE CONDUTA, REALIZA DILIGENCIAS AOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELOS PROFISSIONAIS E PELAS EMPRESAS, TEM PORTANTO A FORÇA E RESPALDO DA LEI PARA EXGIR A EXECUÇÃO CORRETA DOS SERVIÇOS E OU SUAS REPARAÇÕES EM TODAS AS INSTANCIAS E PUNIR OS INFRATORES.

CONCLUSÃO

Tendo em vista todos os fatos e fundamentos apresentados acima, requer o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, por intermédio da CPL, rogando para que o mesmo seja conhecido. Solicitamos a essa douta CPL, o adiamento e ou cancelamento do pregão presencial 011/2021, e a sua reconsideração a todos os pedidos de providências acima citados.

Nestes termos pedimos deferimento nosso pedido de IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL 011/2021 PROCESSO LICITÓRIO 053/2021.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2021

Nicomáquinas Reparos Ltda

Kleber Duarte Murça – Representante Legal

CPF 374.258.546-00

NICOMAQUINAS REPAROS LTDA:07730481000130

Assinado de forma digital por NICOMAQUINAS REPAROS LTDA:07730481000130
Dados: 2021.06.15 05:21:47 -03'00'

Rua Pinto Martins, 210 Vila Oeste – Belo Horizonte, MG CEP 30.532-140

CNPJ 07730481/0001-30 - Fone: (031) 3388-5524/9 9967-9442
"E Mail" nicomaquinas@gmail.com

CONFEA Conselho Federal de Engenharia e Agronomia — Legislação

Legislação > **Consulta Geral**

APRESENTAÇÃO
CONSULTA GERAL
CONSULTA POR ASSUNTO

Últimas Legislações

- **13/12/2019** Resolução - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.
- **12/12/2019** Decisão Normativa - Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.
- **29/11/2019** Resolução - Revoga atos administrativos normativos de competência do Confea.
- **27/09/2019** Resolução - Institui o Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro (RREF) no âmbito do Sistema Confea/Crea.
- **26/07/2019** Resolução - Institui o programa de recuperação de créditos no âmbito do Sistema Confea/Crea para o exercício de 2020, destinado...

Portarias
Valores de Diárias

CONSULTA PÚBLICA

Calendário de Sessões Plenárias.

DECISÃO NORMATIVA Nº 059, DE 09 MAIO 1997.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.271, de 09 MAIO 1997, realizada em Brasília-DF, ao aprovar a Deliberação nº 074/97, da CEP - Comissão de Exercício Profissional, na forma do inciso III, do artigo 10, do Regimento do CONFEA aprovado pela Resolução nº 373, de 16 de dezembro de 1992,

Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões";

Considerando o artigo 11 da Resolução do CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades da profissão de Geólogo;

Considerando o artigo 14 da Resolução do CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades da profissão de Engenheiro de Minas;

Considerando a Resolução do CONFEA nº 336, de 27 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia";

Considerando a conceituação de pesquisa mineral como a "execução de trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e determinação da exeqüibilidade de seu aproveitamento econômico" estabelecida pelo artigo 14 do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração;

Considerando a NB-588 e a NB-1290, de março de 1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes a "Projeto de poço para captação de água subterrânea" e "Construção de poço para captação de água subterrânea", respectivamente, DECIDE:

1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs.

2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.

2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.

MARCOS TÚLIO DE MELO

Presidente do Conselho em Exercício

Publicado no D.O.U. de 28 MAIO 1997 – Seção I – Pág. 11.146

Versão compilada | Voltar | Refinar Busca | Nova pesquisa
Versão para impressão | Enviar por e-mail | Início do texto